

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N^º 405, DE 2007 (Do SENADO FEDERAL)

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção do Crédito.

VOTO EM SEPARADO

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Rodolpho Tourinho, cujo objetivo é acrescentar um § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, com o objetivo de estatuir normas para a formação do cadastro positivo do consumidor.

O parágrafo 6º proposto tem a seguinte redação:

“§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação do cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.”

O parágrafo 2º, referido *in fine*, tem, por sua vez, o seguinte teor:

“§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Justificando sua iniciativa, o Autor assim se expressou, após citar a necessidade da existência de cadastros de crédito abrangentes e confiáveis:

“Pretendemos, com o presente projeto de lei, melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores. Propomos, assim, que os fornecedores informem, aos Sistemas de Proteção ao Crédito, sobre o cumprimento das obrigações pelo consumidor, o que contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.”

Designado para relatar a matéria nesta Comissão, o Dep. Walter Ihoshi, emitiu parecer concluindo pela sua aprovação.

Em que pesem os argumentos expendidos em seu Parecer pelo nobre Relator, venho discordar de seu voto, pelas razões a seguir enunciadas:

Na legislatura passada, fui Relator do Projeto de Lei nº 836, de 2003, que disciplina o funcionamento dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao qual estavam apensadas oito outras proposições tratando do mesmo tema. Saliento ainda que, inicialmente, foram apresentadas oito emendas que analisei cuidadosamente, tendo concluído pela apresentação de um Substitutivo. A esse primeiro Substitutivo foram oferecidas 28 emendas. Após um estudo criterioso, elaborei um 2º Substitutivo, fruto de constantes conversas com os diferentes segmentos interessados. Mantive também várias reuniões com representantes das áreas governamentais (Ministério da Justiça – Secretaria de Defesa Econômica e Ministério da Fazenda – Secretaria de Política Econômica), Associações Comerciais e com os Procons, buscando a formulação de uma lei que disciplinasse convenientemente esses serviços de proteção ao crédito, que, reconheço, são indispensáveis dentro da atual realidade do mercado. Acolhi significativo número de sugestões. E o Substitutivo, que as contemplava, mereceu aprovação

deste Plenário da Comissão, com ligeiras modificações.

Fiz esta introdução para demonstrar que o tema é antigo, tem preocupado os parlamentares e necessita de um ordenamento sistêmico, mediante a formatação de uma lei específica para os serviços de proteção ao crédito. Entendo, e esta Comissão me apoiou, que se torna necessário editar uma nova lei, que, desvinculada do Código de Defesa do Consumidor, ofereça sistemática abrangente para todas as hipóteses em que hoje se enfrentam esses bancos de dados e os consumidores.

Modificações pontuais – como a do projeto em debate – não contribuem para o aperfeiçoamento do sistema. Defendo agora, como defendi anteriormente, uma lei específica para controlar a atuação dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, e congêneres, oferecendo mecanismos que protejam e defendam o consumidor, sabidamente a parte mais fraca na relação de consumo.

O ideal é que as lideranças parlamentares se unam no esforço de apreciar o citado Projeto de Lei nº 836/03, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão. A matéria encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame das questões relacionadas com a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O Regimento Interno não permite, nessa fase dos trabalhos, mudanças quanto ao mérito do que foi aprovado por este nosso Colegiado.

Feitas estas observações iniciais a título de contextualização, passo a manifestar-me especificamente sobre o projeto de lei sob apreciação:

A formação de um cadastro positivo, tal como é apregoado, em tese, representa um avanço. O banco de dados não pode ser simplesmente um informante de dados negativos, um indicador de inadimplências. Se foram incluídas informações sobre os bons pagadores, certamente as taxas de financiamento baixarão para aqueles que cumprem pontualmente suas obrigações.

Entendemos, todavia, que a instituição legal do cadastro positivo não deve ser feita mediante uma simples inclusão do fornecedor, como se versasse sobre algo neutro e inócuo. É necessário que se considerem algumas precauções elementares. A formação indiscriminada dos bancos positivos é, em si mesmo, um perigo à privacidade dos cidadãos. Vivemos, e não adianta esconder esta realidade, em uma situação de constantes sobressaltos: a violência urbana aumentando a cada dia que passa; os seqüestros ganhando maior volume; os bandidos infiltrando-se em todos os setores da sociedade, inclusive naqueles que, a exemplo da magistratura, deveriam ser o baluarte inexpugnável na defesa dos direitos e garantias do cidadão.

O projeto contém uma ressalva que objetivamente o condena e o torna inaceitável para os consumidores honestos deste País: não prevê a necessária anuênciia do consumidor para que seu nome seja inscrito nos cadastros positivos. Ou seja, o nome de quem toma um empréstimo bancário ou faz a compra de um imóvel irá automática e obrigatoriamente para os bancos de dados. Qualquer comerciante filiado a esse banco de dados obterá todas as informações sobre este consumidor. Não podemos ser ingênuos e pensar que somente ocorrerão consultas para fins de comércio lícito. Quem garante que os seqüestradores e os chantagistas não irão se utilizar desse cadastro para saber a quantas andam as finanças de um cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações, para, em momento posterior, tramar um seqüestro ou uma extorsão?

Ainda recentemente houve o seqüestro de um jovem universitário, no Rio de Janeiro, por parte de uma quadrilha formada por porteiros de edifício. Essa quadrilha conhecia a situação financeira do pai do jovem e fez suas reivindicações baseadas em possibilidades reais para o pagamento desejado. Após a libertação do seqüestrado, o Delegado encarregado do caso, por intermédio dos meios de comunicação, fez um alerta importantíssimo: é preciso ter o maior cuidado com as informações financeiras da família, com seus bens, com suas propriedades, com suas operações comerciais. Em suma: ressaltou a importância de ser respeitada a privacidade de cada

pessoa como forma adequada de impedir a atuação dos bandidos.

A inclusão do nome de um consumidor num sistema de proteção ao crédito deve ser precedida de cuidados indispensáveis. Pela sistemática atualmente em vigor, basta o serviço de proteção ao crédito comprovar que fez a postagem de correspondência ao inadimplente. Não se exige que haja a comprovação da efetiva entrega, com o uso do A.R., como defendem as entidades de defesa do consumidor. O serviço de proteção ao crédito limita-se a enviar a carta e, decorrido certo lapso de tempo, inscreve o devedor em seus registros.

O projeto em debate descura ainda mais de qualquer precaução. Não exige sequer a postagem de uma correspondência. Simplesmente declara que essa comunicação não é necessária.

Entendo que, tal como se encontra formulado, o projeto em debate não merece prosperar, pois afronta a privacidade do consumidor (direito constitucionalmente tutelado), privilegia o outorgante do crédito (isentando-o de mínimas obrigações indispensáveis) e facilita a ação de organizações criminosas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 405, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENmann